SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030956 - MG (2025/0327188-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADERBAL NEVES CALMETO
ADVOGADO	:	ADERBAL NEVES CALMETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073883
AGRAVADO	:	JAIR MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	IZABELLA MENDONCA PEREIRA GONZAGA - MG100170

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU DE AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA DATA DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DESCRITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SEM REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema 243 e da Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou de prova da má-fé do terceiro adquirente; inexistindo registro, incumbe ao credor comprovar a ciência do adquirente acerca de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.

2. No caso, a alienação ocorreu em 3/5/2019, antes da averbação do ajuizamento da execução (18/8/2019) e do registro da penhora (4/10/2019), inexistindo publicidade registral à época; a eventual falha do adquirente em obter certidões não autoriza presunção de má-fé, que deve ser comprovada pelo credor.

3. A responsabilidade pela publicidade registral da constrição e do ajuizamento da execução incumbe ao exequente (CPC, art. 844), sendo inadequado transferir ao adquirente o encargo de pesquisa ampla em distribuidores judiciais.

4. Não houve reexame de provas, mas reenquadramento jurídico das circunstâncias fáticas incontroversas à luz de tese repetitiva; inexiste óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59056572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ec93bb1-a674-4b77-a0d0-dad5c6b45200

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ec93bb1-a674-4b77-a0d0-dad5c6b45200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030956 - MG (2025/0327188-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADERBAL NEVES CALMETO
ADVOGADO	:	ADERBAL NEVES CALMETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073883
AGRAVADO	:	JAIR MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	IZABELLA MENDONCA PEREIRA GONZAGA - MG100170

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU DE AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA DATA DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DESCRITOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SEM REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada no Tema 243 e da Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou de prova da má-fé do terceiro adquirente; inexistindo registro, incumbe ao credor comprovar a ciência do adquirente acerca de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.

2. No caso, a alienação ocorreu em 3/5/2019, antes da averbação do ajuizamento da execução (18/8/2019) e do registro da penhora (4/10/2019), inexistindo publicidade registral à época; a desídia em obter certidões não autoriza presunção de má-fé, que deve ser comprovada pelo credor.

3. A responsabilidade pela publicidade registral da constrição e do ajuizamento da execução incumbe ao exequente (CPC, art. 844), sendo inadequado transferir ao adquirente o encargo de pesquisa ampla em distribuidores judiciais.

4. Não houve reexame de provas, mas reenquadramento jurídico das circunstâncias fáticas incontroversas à luz de tese repetitiva; inexiste óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADERBAL NEVES CALMETO contra decisão de fls. 1.400/1.404, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de JAIR MARCIANO DA SILVA para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastando a configuração de fraude à execução com fundamento em tese firmada no julgamento de recurso repetitivo (**Tema 243**) e na **Súmula 375/STJ**.

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão monocrática partiu de premissa fática equivocada ao desconsiderar a existência de averbação da execução e registro de penhora já reconhecidos na sentença e não impugnados em apelação, o que afastaria a conclusão adotada.

Defende a configuração de preclusão consumativa e coisa julgada progressiva sobre os capítulos da sentença atinentes à averbação da execução e ao registro da penhora, de modo que a decisão monocrática vulnerou os limites do efeito devolutivo e da *res iudicata* ao revisitar tais pontos.

Aduz que a escritura de compra e venda representa venda a *non domino*, com nulidade absoluta e irrelevância da boa-fé do adquirente, além de não ter sido impugnada em apelação, formando coisa julgada, o que a decisão monocrática ignorou.

Sustenta que é vedado o reexame das conclusões fáticas e probatórias das instâncias ordinárias sobre averbação, registro e má-fé, e que o acórdão estadual está em consonância com entendimentos desta Corte, atraindo óbices sumulares, os quais foram desconsiderados pela decisão monocrática.

Defende, ainda, a existência de razões autônomas suficientes para manter a conclusão (averbação da execução, registro da penhora, venda a *non domino* e má-fé), e como o recorrente impugnou apenas uma delas, o especial não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 283/STF.

Apresentada impugnação às fls. 1.468/1.480.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **embargos de terceiro** opostos por JAIR MARCIANO DA SILVA, ora agravado, alegando ter adquirido, em 3/5/2019, imóvel penhorado, por escritura pública, quando não havia nenhum registro de constrição na matrícula, sustentando a presunção de boa-fé do adquirente, a ausência de averbação do ajuizamento da execução até 18/7/2019 e do registro de penhora até 10/10/2019, além de afirmar que a demanda executiva tramitava em segredo de justiça e que não tinha como conhecê-la.

A sentença julgou **improcedentes** os embargos de terceiro, mantendo a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que na data da aquisição do imóvel o executado já havia sido citado no processo de execução (fls. 255/260).

O eg. Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do terceiro embargante, consignando que a alienação do imóvel após a citação válida do devedor, aliada à **desídia do adquirente em obter certidões judiciais de feitos ajuizados contra o vendedor, afasta a presunção de boa-fé e configura fraude à execução, ainda que ausente o registro da penhora**. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão estadual:

> *"Na hipótese dos autos, o embargante afirma que adquiriu o imóvel em 03/05/2019 o imóvel registrado sob o n.º 2.813 do 1º CRI de Barbacena, MG,*

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

consoante escritura pública de compra e venda juntada à ordem n.º 03 a qual só não foi lavrada na matrícula do imóvel, em razão das dúvidas suscitadas pelo próprio oficial do 1º registro, como consta do doc. de ordem n.º 05.

Ocorre que ***a execução de n.º 1740989-04.2008.8.13.0056 tramitava desde 2008, sendo certo que o executado foi citado para o aludido feito em 09/09/2008 (página do doc. n.º 74), ou seja, o executado promoveu a alienação do imóvel e o autor não qualifica-se como adquirente de boa-fé, não havendo como presumir que não tinha conhecimento da demanda que já tramitava à época****.*

Ora, a própria escritura pública de compra e venda destacou que as partes foram orientadas quanto à possibilidade de obtenção das certidões de feitos ajuizados, expedidos pelos distribuidores das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho, em nome do outorgante, vejamos:

(...)

Assim, a desídia do autor em obter certidões judiciais aptas a demonstrar a existência da ação de execução não caracterizam sua boa-fé, ao contrário, reforçam a tese de que a sentença de improcedência dos pedidos iniciais deve ser mantida.

Além disso, irrelevante a Portaria n.º 304/2015 da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais porque o provimento apenas dispensa a apresentação das certidões para a lavratura da escritura pública, o que não se confunde com a cautela necessária à realização do negócio.

De tudo isso resulta que ***a alienação em fraude à execução somada ao desleixo do adquirente do imóvel, ora apelante, em cercar- se dos cuidados para averiguar a idoneidade da transação*** *não deve prevalecer sobre o direito do exequente, ora apelado."* (fls. 1.078/1.079, g.n.)

Insurge-se o agravante contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de JAIR MARCIANO DA SILVA para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastando a configuração de fraude à execução com fundamento em tese firmada no julgamento de recurso repetitivo (**Tema 243**) e na **Súmula 375/STJ**.

Sem razão, contudo.

Como bem apontado na decisão agravada, esta Corte entende que *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*", sendo que, "*inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência",* conforme entendimento, firmado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial no julgamento do **REsp 956.943/PR (Tema 243)**, nos termos da **Súmula 375/STJ.**

Nos termos da referida tese, o reconhecimento da ineficácia do ato de disposição do bem penhorado exige, além da alienação após a citação do devedor em demanda capaz de levar o alienante à insolvência, **a averiguação da existência de registro da penhora do bem alienado pelo credor ou, em caso negativo, se o terceiro adquirente agiu de má-fé, não sendo viável a presunção de eventual má-fé, mas a certeza de conduta nesse sentido, que deve ser comprovada pelo credor-exequente**. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que reconheceu fraude à execução em alienação de imóvel, mesmo sem registro de penhora na matrícula do bem, com fundamento na desídia dos adquirentes e na presunção de ciência da insolvência da alienante.
2. Os recorrentes alegaram violação à Súmula 375 do STJ e ao art. 792, IV, do CPC/2015, sustentando que a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé afastariam a configuração de fraude à execução. Também apontaram omissão no acórdão recorrido quanto à análise de elementos que comprovariam sua boa-fé.
3. O recurso especial foi admitido pelo TJDFT, considerando a divergência jurisprudencial em relação ao Tema 243 do STJ, que estabelece ser do credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, salvo nos casos de registro da penhora ou averbação da ação judicial na matrícula do imóvel.
II. Questão em discussão
4. Discute-se se, na ausência de registro de penhora na matrícula do imóvel, é possível reconhecer a fraude à execução com base na presunção de má-fé do terceiro adquirente, ou se incumbe ao credor o ônus de demonstrar tal má-fé.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 375 e no Tema 243 dos recursos repetitivos, estabelece que, inexistindo registro da penhora, cabe ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.
6. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ ao presumir má-fé dos adquirentes com base na desídia e na existência de processo executivo, sem elementos idôneos que comprovassem tal má-fé.
7. A análise de aspectos fático-probatórios, como a ausência de registro da penhora e a eventual má-fé dos adquirentes, demanda o retorno dos autos à instância de origem, em razão da vedação ao reexame de provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se proceda à nova análise do contexto fático-probatório, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça."
(REsp n. 2.064.957/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. É pacífico nesta Corte que, não havendo registro da penhora, compete ao exequente fazer prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, STJ).
2. No caso, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a fraude à execução em razão da ausência de demonstração de má-fé do adquirente, exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.755.060/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

Desde a redação original do **§ 4º do art. 659 do CPC/73**, que dispunha que "*A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no*

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

respectivo registro", já era **necessário o registro da penhora para o reconhecimento de fraude à execução**, sendo que a alteração do referido dispositivo pela Lei 11.382/2006 apenas deixou ainda mais clara a exigência, *in verbis*:

> *"§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial."*

O CPC de 2015, por sua vez, prevê, no **art. 844**, que, "*Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, **cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente**, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial*".

Como já amplamente debatido por esta Corte, cabe ao credor, principal interessado na penhora dos bens do devedor, promover, nas respectivas matrículas, o registro de sua pretensão ou constrição, de modo a dar amplo conhecimento a todos, providência muito mais fácil e sensata do que se exigir que o terceiro interessado na aquisição de bem imóvel percorra o País buscando obter nos foros cíveis, trabalhistas e federais certidões negativas acerca de eventual existência de ações que possam reduzir à insolvência o proprietário do imóvel a ser adquirido.

Nesse cenário, constata-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ ao presumir má-fé do adquirente com base na desídia em obter certidões judiciais de feitos ajuizados contra o vendedor e na existência de processo executivo, sem elementos idôneos que comprovassem tal má-fé.

E embora o agravante alegue que a decisão agravada desconsiderou a existência de averbação da execução e registro de penhora já reconhecidos na sentença, tal circunstância não tem o condão de afastar a conclusão a que se chegou acerca do afastamento da fraude à execução.

Conforme consta da r. sentença, de fato, a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 3/5/2019, quando o vendedor já havia sido citado na execução. Todavia, **a penhora do bem somente foi efetivada 4/10/2019, portanto, mais de 5 meses após a realização do negócio jurídico e quando não havia registro da penhora ou averbação da execução na matrícula do imóvel**.

E, embora a sentença mencione a existência de certidão de ajuizamento da execução expedida em 26/4/2019, somente houve **averbação na matrícula do imóvel** na data de 18/8/2019 (fl. 65), portanto, **em data posterior à realização do negócio**, não sendo possível presumir, a partir disso, que o recorrido tinha ciência da existência da ação, não havendo que se falar em adoção de premissa equivocada da decisão agravada.

Também não há que se falar em preclusão consumativa e coisa julgada progressiva sobre os capítulos da sentença atinentes à averbação da execução e ao registro da penhora, uma vez que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1.013 do CPC, **o efeito devolutivo da apelação é**

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

amplo e devolve todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, ao aplicar a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC, buscou sanar as omissões apontadas, promovendo debate aprofundado sobre as questões suscitadas, ainda que o resultado tenha sido desfavorável à recorrente.*
> *2. A inépcia da petição inicial e a possibilidade de sua emenda são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e não sujeitas à preclusão pro judicato nas instâncias ordinárias, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
> ***3. O efeito devolutivo da apelação, nos termos do art. 1.013 do CPC, permite ao Tribunal conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não resolvidas pela sentença, sendo legítima a determinação de emenda da inicial pelo Tribunal de origem.***
> *4. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que flexibiliza a preclusão em relação a matérias de ordem pública e reconhece a amplitude do efeito devolutivo da apelação.*
> *5. Recurso especial desprovido."*
> (REsp n. 2.111.944/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, g.n.)

E ainda que assim não fosse, a apelação tratou expressa e especificamente sobre a questão, uma vez que a pretensão de se afastar o reconhecimento da fraude à execução fundamentou-se justamente na alegação de que a aquisição do imóvel ocorreu antes de qualquer averbação ou registro de constrição na matrícula.

Ademais, apenas a título de *obiter dictum*, o fundamento acerca da ocorrência de venda a *non domino* - porque o vendedor herdou o bem mas não registrou o formal da partilha - não teria o condão de afastar a conclusão acerca da inexistência de fraude à execução no presente caso. Isso, porque, pelo princípio da *saisine* (CC, art. 1.784), a posse e a propriedade dos bens transmitem-se aos herdeiros imediatamente após a morte, independentemente de registro, de modo que tal circunstância não se presta a comprovar má-fé do adquirente que, repita-se, não pode ser presumida e deve ser cabalmente comprovada pelo exequente.

Não merece reparo, portanto, a decisão agravada, sendo importante frisar que, ao contrário do que alega o agravante, não houve reexame de fatos, mas apenas o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas na r. sentença e no acórdão recorrido, o que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 1.112/STJ. OBRIGAÇÃO DO ESTIPULANTE. LIMITES DA COBERTURA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME TABELA CONTRATUAL. ART. 760 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVA AFASTADO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA RESTABELECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

1. Nos contratos de seguro de vida coletivo, o dever de prestar informações prévias aos segurados acerca das condições contratuais, inclusive cláusulas limitativas ou restritivas de direito, incumbe exclusivamente ao estipulante, nos termos do Tema 1.112/STJ.
2. Eventual ausência de repasse de informações pelo estipulante não pode ser imputada à seguradora, sendo inviável exigir desta o pagamento de indenização além dos limites contratualmente assumidos.
3. A cobertura por invalidez permanente por acidente deve observar a graduação prevista na apólice e na tabela contratual, nos termos do art. 760 do Código Civil, não sendo devida indenização integral em hipóteses de invalidez parcial.
4. O reenquadramento jurídico da controvérsia, à luz de tese repetitiva, não implica reexame de fatos ou cláusulas contratuais, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.703.330/RS, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti,** Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58875912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 20:44:59
Código de Controle do Documento: f8e9e45b-12ba-4f43-b8da-56be800d6cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.956 / MG

Número Registro: 2025/0327188-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243224888004 17409890420088130056 50039006020218130056

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA	: IZABELLA MENDONCA PEREIRA GONZAGA - MG100170
AGRAVADO	: ADERBAL NEVES CALMETO
ADVOGADO	: ADERBAL NEVES CALMETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073883
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADERBAL NEVES CALMETO
ADVOGADO	: ADERBAL NEVES CALMETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073883
AGRAVADO	: JAIR MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA	: IZABELLA MENDONCA PEREIRA GONZAGA - MG100170

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:45
Código de Controle do Documento: a384d353-6b27-477a-b998-3c6f9badffbf

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:45
Código de Controle do Documento: a384d353-6b27-477a-b998-3c6f9badffbf